



I. DESTAQUES

Governo das Sociedades Cotadas Regulamento da CMVM n.º 1/2010

(i) Introdução

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), na sequência da recente crise financeira e do contributo de certas práticas de governo empresarial para as causas da crise, introduziu a discussão e revisão do regime vigente sobre o Governo das Sociedades, tendo aprovado o presente regulamento que torna obrigatória, para as sociedades cotadas, a publicação da informação sobre as políticas da sociedade de remuneração dos administradores e dos membros dos órgãos de fiscalização.

O Regulamento da CMVM n.º 1/2010 revoga o Regulamento n.º 1/2007, da CMVM, e intervém sobre os seguintes aspectos fundamentais:

(i) Consagra a possibilidade do emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado escolher o Código de Governo de Sociedade que entenda mais adequado às suas características diferente do aprovado pela CMVM;

(ii) Estabelece qual a informação a divulgar nomeadamente sobre a remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado.

(ii) Código do Governo das Sociedades

De acordo com as normas estabelecidas no Regulamento, as sociedades cotadas devem adoptar o Código de Governo das Sociedades divulgado pela CMVM ou um equivalente.

Para que a sociedade cotada possa adoptar um código de governo diferente daquele que foi divulgada pela CMVM deverá assegurar determinados requisitos.

Em primeiro lugar, a sociedade deverá informar a CMVM da sua decisão de adoptar um código de governo de sociedades diferente do que foi divulgado pela CMVM, devendo essa informação ser prestada prévia e fundamentadamente.

Em segundo lugar, e no que respeita ao conteúdo do código de governo que for adoptado, este deve obedecer a princípios e consagrar práticas de governo societário que, globalmente, asseguram um nível de protecção dos interesses dos accionistas e de transparência do governo, que não poderão ser inferiores aos assegurados pelo código de governo de sociedades divulgado pela CMVM. O código adoptado pela sociedade

cotada deverá também, pelo menos, abranger as matérias constantes do código divulgado pela CMVM.

Por fim, e em terceiro lugar, o código de governo de sociedades que for adoptado pela sociedade cotada deverá ser um modelo emitido por uma instituição que reconhecidamente congregue especialistas em assuntos de governo das sociedades, e que funcione com independência relativamente a quaisquer interesses particulares.

(iii) Divulgação da Remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

Nos termos do Regulamento deverão ser divulgados, no relatório anual sobre o governo da sociedade, a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como os seguintes elementos: (i) montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual; (ii) remuneração fixa e remuneração variável (esta última deverá incluir ainda informação sobre as diferentes componentes que lhe deram origem e parcelas pagas e diferidas); (iii) remuneração recebida em outras empresas do grupo, de forma agregada e individual e (iv) os direitos de pensão adquiridos no exercício em causa.

Adicionalmente, deverá também ser enviada à CMVM informação relativa a planos de atribuição de acções e ou de opções de aquisição a trabalhadores nos 7 dias úteis seguintes à respectiva aprovação.

(iv) Divulgação através da Internet

As sociedades cotadas devem ainda tornar acessível em sítio próprio na Internet, em termos actualizados, a informação sobre a firma, a qualidade de sociedade aberta, a sede, os Estatutos, a identidade dos titulares dos órgãos sociais e do representante para as relações com o mercado, um calendário semestral de eventos societários e também as propostas apresentadas para discussão e votação em Assembleia Geral, entre outros aspectos.

(v) Entrada em Vigor

Estas novas regras entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República pelo que se aplicam já ao próximo relatório anual sobre o governo das sociedades, ou seja, ao relativo a 2009.

As regras do Regulamento que estabelecem os deveres de divulgação da remuneração individual e agregada que os administradores e os membros dos órgãos de fiscalização das sociedades cotadas tenham recebido de outras empresas do grupo, e dos direitos de pensão que tenham adquirido só entrarão em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2011.

II. BREVES DE LEGISLAÇÃO

Incentivo à Consolidação e Desenvolvimento Empresarial

Despacho n.º 1993/2010, D.R. n.º 20, Série II de 29 de Janeiro de 2010

Presidência do Conselho de Ministros - Gabinete para os Meios de Comunicação Social

Estabelece os indicadores económicos e financeiros para avaliação preliminar nos projectos de candidatura ao Incentivo à Consolidação e Desenvolvimento Empresarial.

Transmissão, oneração e registo imediato de imóveis

[Portaria n.º 67/2010, D.R. n.º 23, Série I de 3 de Fevereiro de 2010](#)

[Ministério da Justiça](#)

Aplica aos negócios jurídicos de doação e de permuta de prédios o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédios urbanos em atendimento presencial único.

Técnicos Oficiais de Contas

[Anúncio n.º 1200/2010, D.R. n.º 24, Série II de 4 de Fevereiro de 2010](#)

[Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas](#)

Publicado o regulamento que estabelece as regras de constituição e inscrição na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas e nomeação pelas sociedades de contabilidade do TOC responsável técnico.

Revisores Oficiais de Contas

[Regulamento n.º 85/2010, D.R. n.º 26, Série II de 8 de Fevereiro de 2010](#)

[Ordem dos Revisores Oficiais de Contas](#)

Aprova o Regulamento de Formação Profissional dos Revisores Oficiais de Contas.

[Regulamento n.º 88/2010, D.R. n.º 27, Série II de 9 de Fevereiro de 2010](#)

[Ordem dos Revisores Oficiais de Contas](#)

Aprova o Regulamento Disciplinar da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

[Regulamento n.º 89/2010, D.R. n.º 27, Série II de 9 de Fevereiro de 2010](#)

[Ordem dos Revisores Oficiais de Contas](#)

Aprova o Regulamento de Estágio da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

[Regulamento n.º 91/2010, D.R. n.º 27, Série II de 9 de Fevereiro de 2010](#)

[Ordem dos Revisores Oficiais de Contas](#)

Aprova o Regulamento do Controlo de Qualidade da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

[Regulamento n.º 79/2010, D.R. n.º 25, Série II, de 5 de Fevereiro de 2010](#)

[Instituto da Construção e do Imobiliário](#)

Aprova o Regulamento sobre as comunicações previstas no artigo 34.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho. O presente Regulamento estabelece as condições, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades inerentes ao cumprimento das obrigações de comunicação da data de início de actividade e de envio dos elementos sobre cada transacção imobiliária efectuada, por parte das entidades que exerçam as actividades de mediação imobiliária, de compra e revenda de imóveis, bem como de promoção imobiliária.

Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN)

[Resolução da Assembleia da República n.º 15/2010, D.R. n.º 40, Série I de 26 de Fevereiro de 2010](#)

[Assembleia da República](#)

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de reprogramação, redireccionamento e reengenharia do QREN.

Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique

[Aprovado no Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 2010 \(por publicar\)](#)

Aprovado o Decreto-Lei que cria o Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, com o objectivo de promover o financiamento de projectos de investimento e de parcerias estratégicas, designadamente nas áreas da energia, em especial das energias renováveis, do ambiente e das infra-estruturas, com respeito por critérios de sustentabilidade económica, financeira e ambiental.

O Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique será dotado com um capital correspondente ao contravalor em euros de 124 milhões de dólares americanos, ao câmbio actual, arredondado ao múltiplo de mil euros imediatamente superior.

III. BREVES DE JURISPRUDÊNCIA

Cheque

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 3404/07.4TVLSB.L1.S1](#)
www.dgsi.pt

1. É irregular o endosso de um cheque em que como beneficiária e endossante figura uma sociedade comercial anónima, cuja firma é constituída por denominação e nome, se este elemento pessoal não corresponde no endosso ao da beneficiária/tomadora indicada no título.
2. A responsabilidade do banco apresentante (tomador) e/ou do banco sacado decorrente do pagamento ao detentor de cheque com endosso irregular depende da verificação do concurso dos requisitos gerais da responsabilidade civil de direito comum, não encontrando resposta específica no direito cambiário.
3. O banco que se encarrega da cobrança de um cheque é garante da sua regularidade e, portanto, deve usar da diligência exigível ao profissional médio para averiguar se a legitimação do portador corresponde à situação jurídica do proprietário do título, devendo, em caso de dúvida, recusar o mandato para cobrança ou a aquisição do cheque.
4. Existindo irregularidades no título que, de acordo com o comportamento que lhe é exigível, deviam levar o banco a certificar-se da regularidade da posse do portador e se, apesar disso, ele adquire o cheque responde, nos termos gerais, pelo prejuízo causado ao proprietário.
5. Sobre o banco sacado impendem também idênticos deveres de verificação formal da legitimidade do endossante, sob pena de, verificada a omissão dos normais deveres de diligência na análise da regularidade do título, incorrer em responsabilidade pelo pagamento ao não titular legítimo.

Contrato de franquia ("Franchising")

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 589/06.OTVPRT.P1
www.dgsi.pt

1. Se o prescribente reconhece o direito do titular, perde o benefício do prazo prescricional já decorrido, já que o reconhecimento traduz-se na renúncia a prevalecer-se daquele prazo, e indicia a vontade de cumprir.
2. No contrato de franquia, o franquiador concede a outrem – o franquiado – a utilização, (mediante contrapartidas, normalmente a "initiation fee" e as "royalties") em certa zona, conjunta ou isoladamente, de marcas, nomes, insígnias, processos de fabrico ou técnicas comerciais, sob o controlo e fiscalização do primeiro.
3. O "franchising" é um "species" do "genus" contrato de distribuição indirecta integrada e, sendo atípico, são lhe aplicáveis, por analogia, as regras que disciplinam o contrato matriz de distribuição – o contrato de agência – sem prejuízo da inaplicação de normas exclusivas deste (Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho) e da não colisão com o clausulado no "franchising", nos termos do artigo 405.º do Código Civil.
4. No contrato de franquia as rendas ("royalties") não representam, apenas, a contrapartida de utilização de um bem, como acontece no contrato de locação, mas incluem várias outras, como a assistência, a colocação no mercado de um produto com nome comercial firmado, e ainda amortização de equipamento, custos de gestão e da assistência prestada.
5. É inaplicável a essas rendas o regime da alínea b) do artigo 310.º do Código Civil, mas sim o prazo ordinário da prescrição do artigo 309.º do mesmo diploma.
6. Suspender uma actividade comercial é interromper o seu exercício por um período pré determinado, enquanto cessá-lo é pôr-lhe termo definitivo, encerrando o negócio.
7. A redução da cláusula penal, a que se refere o artigo 812.º do Código Civil, é feita segundo critérios de equidade ("*jus aequum*"), que não por aplicação do "*jus strictum*", embora na sua ponderação deva atentar-se no processo de negociação, estipulação e na adequação (entre o seu montante e o escopo visado).

Arrendamento para Comércio ou Indústria

Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 1.584/2007.8TJLSB.L1-8
www.dgsi.pt

1. O arrendatário comercial pode desenvolver no locado as actividades que normal e logicamente se prendem com a actividade principal pela qual contratou, desde que elas não venham a implicar um verdadeiro desvio do objecto contratual.
2. Assim, tem-se entendido que não há fundamento para a resolução desde que as circunstâncias permitam inferir, à luz da razoabilidade e da boa fé, que o locador, autorizando expressamente a exploração no prédio arrendado de um determinado ramo de negócio, podia e devia contar com o exercício adicional de uma outra actividade, devendo, por isso, entender-se que a autorizou também, embora de modo implícito.

3. A conclusão anterior é ainda mais reforçada se a causa da adopção de novas actividades ou actividades acessórias no locado for a própria evolução tecnológica.

4. O arrendamento para determinado ramo compreende as actividades acessórias, porventura complementares, desse ramo, não havendo, neste caso, aplicação do prédio "a ramo de comércio ou indústria diverso do convencionado" - nesse caso estarão incluídas quer as actividades ligadas por uma relação de instrumentalidade necessária (ou quase necessária) - pelo que será lícita a prática de uma actividade que se mostre indispensável ou de todo o ponto conveniente" ao exercício de negócio literalmente permitido - quer as actividades que, segundo os usos comuns, acompanham a exploração de dada modalidade de comércio ou de indústria.

5. Para que as novas actividades ou actividades acessórias não constituam fundamentos da resolução do contrato, é necessário que não produzam quaisquer desgastes, riscos ou inconvenientes acrescidos para o senhorio.

6. Porém, quando o novo negócio aberto no locado extravasar os limites do primeiro, não sendo acessório, conexo ou subsidiário deste, há lugar ao fundamento do despejo.

Escrita Comercial

[Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 224338/08.7YIPRT.L1-8](#)
www.dgsi.pt

1. O art. 44/2 CCom não estabelece qualquer inversão do ónus da prova.

2. Da leitura deste preceito referente aos "livros arrumados" concluiu-se, no que à prova concerne, que os livros de cada um fazem prova não só contra, mas também a favor do comerciante a quem pertençam e, se houver divergência entre as escritas regularmente arrumadas, esta será resolvida pelo recurso a outros meios de prova.

3. No domínio das relações comerciais, a apresentação de facturas não acarreta a inversão do ónus da prova, previsto no direito civil - art. 3 CCom, 342 e 344 *in fine* do CC.

Insolvência - Crédito da Segurança Social e Plano de Insolvência

[Acórdão da Relação do Porto de 9 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 1589/06.6TBMCN-F.P1](#)
www.dgsi.pt

1. Face ao que se dispõe no art. 196, n.º 1 do CIRE, a assembleia de credores tem competência para deliberar quanto à redução do valor dos créditos sobre a insolvência, quer quanto ao capital, quer quanto aos juros, à modificação dos prazos de vencimento e às taxas de juro;

2. Tendo sido o plano de insolvência aprovado, com respeito pelo estabelecido no art. 212 do CIRE e não tendo a Segurança Social pedido a sua não homologação ao abrigo do preceituado no art. 216, n.º 1, al. a) do mesmo diploma, este, uma vez homologado é vinculativo para todos os credores.

Insolvência - Crédito do Estado e Plano de Insolvência

[Acórdão da Relação do Porto de 2 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 1671/08.5TJVNF-D.P1](#)
www.dgsi.pt

1. O Estado soberano que elaborou as leis que protegem os seus créditos de impostos e de contribuições à Segurança Social — com prazos, garantias e exigências próprias — é o mesmo Estado soberano que fez o CIRE, pelo que, aquando da elaboração deste, conhecia bem a existência daquelas.

2. Daí que se não possa pensar que pretendeu um sistema absolutamente conflituante e que se anula à partida, pois que se se mantivessem num Plano de Insolvência todas aquelas regras que usualmente blindam os créditos do Estado, nenhuma empresa seria recuperável e o CIRE não serviria para nada.

3. Pelo que não obsta à homologação do Plano o afastamento de regimes tidos por imperativos em matéria de prazos e garantias de pagamento desses tributos, desde que se não verifiquem casos de recusa dessa homologação pelo juiz previstos nos artigos 215.º e 216.º do CIRE.

Cessão de Quota

[Acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Fevereiro de 2010,](#)
[Processo n.º 6029/08.3TBVNG-A.C1](#)
www.dgsi.pt

A declaração, aposta por terceiro, num contrato de cessão de quotas, segundo a qual esse terceiro declara que, como garantia, se coloca como avalista da compradora quanto aos valores e condições neste instrumento estabelecidas, constitui-o na obrigação de garantir as responsabilidades ali assumidas por esta, sendo título executivo.

CONTACTOS

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



I. HIGHLIGHTS

Governance of Listed Companies CMVM Regulation No 1/2010

(i) Introduction

Following the recent financial crisis and the contribution given by certain corporate governance practices to that crisis, the *Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)* (Securities Market Commission) launched the discussion and review of the legal framework of Corporate Governance currently in force and approved this regulation, which imposes on listed companies the obligation to publish information concerning the policies adopted by the company in terms of remuneration of the directors and of the members of the supervisory bodies.

The CMVM Regulation No 1/2010 repeals Regulation No 1/2007, of *CMVM*, and essentially relates to the following aspects:

(i) Provision is made for the possibility of an issuer of shares admitted to trading on a regulated market choosing the Corporate Governance Code it considers most suitable to its characteristics other than the one approved by the *CMVM*;

(ii) Sets out the information to be disclosed, in particular, concerning the remuneration of the members of the administrative and supervisory bodies of the companies admitted to trading on a regulated market.

(ii) Code of Corporate Governance

In accordance with the rules set out in the Regulation, listed companies should adopt the Corporate Governance Code published by the *CMVM* or an equivalent code.

The listed company cannot adopt a code other than the one published by the *CMVM* unless it fulfils certain requirements.

Firstly, the company should inform *CMVM* of its decision to adopt a corporate governance code that is different from the one published by *CMVM*; that information should be provided in advance and should be substantiated.

Secondly, the content of the governance code to be adopted should comply with principles and set out practices of corporate governance that, overall, ensure a degree of protection of the interests of shareholders and of governance transparency that is not lower than that ensured by the corporate governance code published by *CMVM*. The code adopted by the listed company should also, at least, cover the matters included in the code published by *CMVM*.

Finally, the corporate governance code adopted by the listed company should be of a model issued by an institution known for gathering corporate governance experts and that operates independently from any private interests.

(iii) Disclosure of remuneration of the members of the board of directors and of supervisory bodies

In accordance with this Regulation the annual report on corporate governance shall disclose the policy on remuneration of the members of the board of directors and of supervisory bodies as well as the following information: (i) annual amount of the remuneration received by the members of those bodies, on the whole and individually; (ii) fixed and variable remuneration (the latter shall also include information on the several components that originate that remuneration as well as paid and deferred parts); (iii) remuneration received in other companies of the group, on the whole and individually and (iv) pension rights acquired during the financial year concerned.

Additionally, information concerning stock options schemes or call options granted to employees shall also be sent to CMVM within 7 business days of their approval.

(iv) Disclosure on-line

Listed companies shall also make the following information available on-line on a specific updated site: the information on the company, whether the same is a publicly held company or not, the registered office, the by-laws, the identity of the members of the corporate bodies and of the representative for relations with the market, a six-month calendar of corporate events and also the proposals submitted to the general meeting for discussion and voting, among other things.

(v) Effective Date

These new rules shall take effect on the day following publication of the same in *Diário da República* (Portuguese official gazette) and therefore are already applicable to the next annual report on corporate government, that is, the one in respect of 2009.

The rules of the Regulation setting out the obligation to disclose the aggregate and individual remuneration received from other companies of the group by directors and members of the supervisory bodies and the pension rights acquired by them, shall only come into effect from 1 January 2011.

II. LEGISLATION HIGHLIGHTS

Incentive to Business Consolidation and Development

Order 1993/2010, D.R. (Portuguese Official Gazette) 20, Series II of 29 January 2010

Presidency of the Council of Ministers – Media Office

Setting out the economic and financial indicators for the preliminary assessment of proposed applications to *Incentivo à Consolidação e Desenvolvimento Empresarial* (Business Consolidation and Development Incentives).

(Transfer, encumbrance and immediate registration of real property)

[Ministerial Order 67/2010, D.R. \(Portuguese Official Gazette\) 23, Series I of 3 February 2010](#)

[Ministry of Justice](#)

Applying to donations and exchange of real properties the special procedure for the transfer, encumbrance and immediate registration of urban properties, on a one-stop shop basis.

Official Accounting Technicians

[Notice 1200/2010, D.R. \(Portuguese Official Gazette\) 24, Series II of 4 February 2010](#)

[Association of Official Accounting Technicians](#)

Publication of the regulation setting out the rules applying to the formation and registration of firms of official accounting technicians with the Association of Official Accounting Technicians and to the appointment by accounting firms of the official accounting technician in charge.

Chartered Accountants

[Regulation 85/2010, D.R. \(Portuguese Official Gazette\) 26, Series II of 8 February 2010](#)

[Association of Chartered Accountants](#)

Adopting the Regulation of the Vocational Training of the Chartered Accountants.

[Regulation 88/2010, D.R. \(Portuguese Official Gazette\) 27, Series II of 9 February 2010](#)

[Association of Chartered Accountants](#)

Adopting the Disciplinary Regulation of the Association of Chartered Accountants.

[Regulation 89/2010, D.R. \(Portuguese Official Gazette\) 27, Series II of 9 February 2010](#)

[Association of Chartered Accountants](#)

Adopting the Traineeship Regulation of the Association of Chartered Accountants.

[Regulation 91/2010, D.R. \(Portuguese Official Gazette\) 27, Series II of 9 February 2010](#)

[Association of Chartered Accountants](#)

Adopting the Quality Control Regulation of the Association of Chartered Accountants.

Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P.

[Regulation 79/2010, D.R. \(Portuguese Official Gazette\) 25, Series II, of 5 February 2010](#)

[Instituto da Construção e do Imobiliário](#)

Adopting the Regulation on the communications referred to in Article 34 of Law No 25/2008 of 5 June. This Regulation sets out the conditions, instruments, mechanisms and formalities relating to the compliance by organisations engaged in the real estate brokerage, in the purchase and resale of real estate and in the real estate promotion business, with the obligation to disclose the business start-up date and to forward information concerning each real estate transaction completed.

Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) (National Strategic Reference Framework)

Parliament Resolution 15/2010, D.R. (Portuguese Official Gazette) 40, Series I of 26 February 2010

Parliament

Recommending the Government to adopt a set of measures for the reprogramming, redirecting and reengineering of the QREN.

Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique

Adopted by the Council of Ministers of 25 February 2010 (not yet published)

Adopting the Decree-Law that establishes the *Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique* (Portuguese Fund to Support Investment in Mozambique), the purpose of which is to promote the funding of investment projects and strategic partnerships, in particular in the areas of energy, mostly renewable energies, of environment and infrastructures, in compliance with economic, financial and environmental sustainability criteria.

The Fund shall have a capital corresponding to the EUR equivalent of 124 million US Dollars, at the current rate, rounded up to the next one thousand Euros.

III. CASE-LAW HIGHLIGHTS

Cheque

Judgment of the Supreme Court of Justice of 23 February 2010, Case 3404/07.4TVLSB.L1.S1

www.dgsi.pt

1 The endorsement of a cheque indicating a public limited liability company as beneficiary and endorser, the trade name of which is formed by the company name and the name, is irregular where this personal element in the endorsement does not correspond to the one of the beneficiary/underwriter indicated in the document.

2 The liability of the drawing bank (underwriter) and/or of the drawee bank arising from the payment to the holder of the cheque irregularly endorsed is conditional upon the fulfilment of all the general requirements applying to civil liability under the general law, there being no specific provision in the legislation applying to bills of exchange.

3 The bank responsible for collecting the cheque guarantees that the same is regular and, therefore, shall act with the care that is reasonably required of a normal professional to inquire whether the authorisation of the bearer corresponds to the legal situation of the owner of the paper and, when in doubt, it must refuse to accept the mandate to collect or acquire the cheque.

4 Where the bill contains an irregularity that, in accordance with the behaviour that is expected of the bank, should lead it to verify that the bearer's possession is regular and where, this notwithstanding, it acquires the cheque, the same shall be liable for the damage caused to the owner under the general terms.

5 The drawee bank too, has the same obligation to verify that the endorser is the lawful endorser, failing which, if it is found that it failed to

comply with the normal duty of care in verifying the regularity of the bills, it shall be liable for the payment to a holder that was not the lawful holder.

Franchising Agreement

Judgment of the Supreme Court of Justice of February 23 2010, Case 589/06.OTVPRT.P1
www.dgsi.pt

1 If the claimant recognizes the right of the respective holder, he will lose the benefit of the prescription term already passed, once the recognition of that right means to waive to that term, and reveals the will to comply.

2 In the franchising agreement, the franchisor grants to other – the franchisee – the use (by mean of a consideration, usually the initiation fee and the royalties) in a certain location, jointly or individually, of trademarks, names, symbols, manufacturing procedure or marketing techniques, under the control and surveillance of the first.

3 The franchising is a “*species*” of “*genus*” undirected and integrated distribution agreement and, being atypical, it applies, by analogy, the rules governing the distributions agreement – agency agreement – without prejudice of the non application of the exclusive rules of the latter (Decree-Law 178/86, of July 3) and of the non colliding with the terms set forth in the franchising, according to article 405º of the Civil Code.

4 In the franchising agreement the royalties do not just represent the benefits from the use of the asset, like what happens in a leasing agreement, but include many others, like assistance, the placement in the market of a product with a trade commercial name, and the amortization of the equipment, management costs and the rendered assistance.

5 To that royalties the legal framework foreseen in paragraph b) of article 310º of the Civil code is not applicable, but instead the ordinary prescription term foreseen in article 309.º of the same Law.

6 To suspend a commercial activity is to interrupt its exercise for a pre-fixed period, while cease it is to terminate it definitely, winding-up the business.

7 The reduction of a penalty clause, referred in article 812.º of the Civil Code, is executed according to equity criterions (“*jus aequum*”), and not by the application of the criteria of *jus strictum*, although in its appreciation should be consider the negotiation process, stipulation and adequacy (between the amount and the project scope).

Rent Agreement for Commerce or Industry

Judgment of the Court of Lisbon of February 4 2010, Case 1.584/2007.8TJLSB.L1-8
www.dgsi.pt

1 The commercial tenant may develop in the leased property the activities that usual and logically relates to the main activity for which entered into the agreement, as long as they do not imply a true breach of the agreement object.

2 In this matter, it has been clear that there is no fundament for the termination as long as the circumstances allow to check, according to the reasonability and to good faith, that the landlord by expressly authorizing the exploitation of the leased property for a type of business should and could count with the additional exercise of another activity, and for that

reason, it must be understood that the landlord has, as well, authorized that other activity by an implicit form.

3 The previous conclusion is still more obvious if the new activities or the accessory activities are due to the technology evolution.

4 The rent for a specific business comprehends the accessory activities, that are complementary activities, of that business, not existing in this case the application of the leased property to a different business than the one agreed – in this case are included the activities connect by a necessary instrumental relation (or almost necessary) – in this matter is legitimate the practice of an activity that is indispensable or very convenient to the exercise of the literally admitted business – and the activities that, according to common practices, follow the exploitation of a specific type of commercial or industrial activity.

5 In order to ensure that the new activities or the accessory activities are not consider as a fundament for the termination of the agreement, is necessary that these new activities do not cause any additional damages, risks or inconvenient for the landlord.

6 However, when the new business opened in the leased property exceeds the limits set forth for the first, not being accessory, connected or subsidiary, there is fundament for the termination.

Company' Records' Books

Judgment of the Court of Lisbon of February 4 2010, Case 224338/08.7YIPRT.L1-8

www.dgsi.pt

1 Article 44/2 of the Commercial Code does not foresee any reversal in the burden of the proof.

2 By the analysis of this article referent to the "organized books" we may conclude, in what the proof concerns, that the books of each one are evidence not only against, but also in favor of the merchant to which they belong and, if there are any conflicts regarding the "organized books", it shall be resolved by mans of other evidence.

3 In the field of the commercial relationships, the presentation of invoices does not imply a reversal in the burden of the proof, foreseen in civil law – article 3º of the Commercial Code and 344 of the Civil Code.

Insolvency – Social Security Credit and Insolvency Plan

Judgement of the Court of Oporto of February 9 2010, Case 1589/06.6TBMCN-F.P1

www.dgsi.pt

1 According to article 196 of CIRE, the creditors meeting are competent to resolve on the reduction of the amount of credits over the insolvency, regarding the capital and the interests, to modify the due date and the interest rate.

2 Being the insolvency plan approved, with respect to article 212 of CIRE and the Social Security not requested its non homologation in the terms set forth in article 226, 1, a), the plan, once homologated is binding for all the creditors.

Insolvency – State Credit and Insolvency Plan

Judgement of the Court of Oporto February 2 2010, Case 1671/08.5TJVNF-D.P1
www.dgsi.pt

1 The State that has elaborated the laws that protected his credits from tax and social security contributions – with own terms, guarantees and requirements – is the same State that elaborated the CIRE, as so, when the elaboration of the latter, the State knew the existence of said laws.

2 Therefore we cannot think that the State wanted an absolutely conflicting system, because if the rules that usually armor the State's credits will be maintained, no company would be recoverable and CIRE would be useless.

3 The removal of the systems considered imperatives in what concerns to time and guarantees of payment of such taxes, provided that the refusal cases by the court under articles 215 and 216 of CIRE do not verify, does not preclude the approval of the Plan.

Assignment of Quotas

Judgement of the Court of Coimbra February 23 2010, Case 6029/08.3TBVNG-A.C1
www.dgsi.pt

The statement put by a third party in a assignment of quotas agreement, in which that third party declares that, as guarantee, stands as guarantor of the buyer about the values and conditions herein set out, oblige that third party to grant the liabilities assumed by the buyer, and it is an enforcement order.

CONTACT

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
